



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 065/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0540/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que institui o Programa Escola Sustentável no município de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º, o programa tem por objetivo tornar as unidades escolares municipais edifícios ambientalmente sustentáveis, conscientizar os educandos a respeito da importância da preservação ambiental, promover a economia de água e energia elétrica e reduzir as emissões de carbono na cidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consubstanciando-se em medida que atende a um dever do Poder Público.

Com efeito, diante do grande crescimento demográfico e industrial, o consumo e a demanda por riquezas naturais e minerais têm alcançado níveis cada vez mais altos e com tanto abuso, é de se esperar que o planeta responda de maneira agressiva e negativa, tanto através de mudanças climáticas, quanto de outros desastres naturais. Mas, é possível amenizar ou reverter essa situação através da sustentabilidade e da educação ambiental, desde que todos os âmbitos da sociedade cooperem. Consoante exposto na justificativa, o Poder Público Municipal tem o dever de elaborar e colocar em prática ideias para realizar o desenvolvimento da cidade de forma menos prejudicial à natureza, em atendimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nossa Lei Orgânica do Município, alinhada ao que dispõe a Carta Magna, estabelece, por sua vez, em seu art. 181:

Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Note-se que a sustentabilidade ambiental consiste em várias ações conscientes, diretas e indiretas, que buscam o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a preservação do meio ambiente, sendo que, à luz do Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre a proteção do meio ambiente. Neste sentido, cite-se a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado:

"Os Estados têm o papel de guardiães da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem

arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente." (Direito Ambiental Brasileiro, 12ª edição, 2003, p. 92).

Note-se, por fim, que o legislador constituinte cuidou de estabelecer na Constituição Federal um artigo destinado à proteção do meio ambiente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, caput, e 181 da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares – PSD - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).